Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10850.901549/2013-99

Processo nº	10850.901549/2013-99
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-013.280 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	14 de abril de 2022
Recorrente	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003

CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Não se conhece do Recurso Especial quando na decisão recorrida ficou assente que não foi demonstrado e comprovado o direito de crédito alegado, pressuposto necessário para que se possa avaliar a existência de divergência jurisprudencial a ser manejada nesta instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 765 a 789), interposto pelo Contribuinte, em 30 de junho de 2020, em face do Acórdão nº 3402-007.044 (e-fls. 733 a 754), de 23 de outubro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2003

CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A declaração de inconstitucionalidade do §1o, do art. 3o, da Lei no 9.718/98, não afasta a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais principais ou não, consoante interpretação iniciada pelo RE 609.096/RS, submetidos à repercussão geral.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS.

As receitas decorrentes de recuperação de custos/despesas não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por falta de previsão legal.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECEITAS EM GARANTIA, EXCEDENTE DE ESTOQUE, SUCATA E LUBRIFICANTES

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

A deliberação foi assim registrada:

> Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório conforme diligência fiscal realizada nos presentes autos (e-fl. 701). Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne (Relatora), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz que davam provimento em maior extensão para excluir da base de cálculo da COFINS os valores correspondentes às contas contábeis "37201.00001 - Bonificação MBB Veículos", "37201.00006 - Bonificação Veic. Usados" e "37202.00001 -Bonif. MBB Pecas/Motores", "37201.00005 -Recup. Desp. Coloc. Consorcio", "37202.0005 –Recuperação Despesas Garantia" e "37205.00005 - Recuperação Despesas Gara". Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Por bem situar a matéria objeto da demanda cita-se trecho do Relatório do acórdão recorrido:

> Trata-se de Pedido de Compensação de crédito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS Cumulativa (código de receita 2172), referente ao período de apuração de 31/10/2003, declarado no valor originário de R$ 12.573,64 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com débito de COFINS Não cumulativa relativo ao período

Documento nato-digital

> de apuração de 31/10/2008. O contribuinte indica no pedido a existência de um PER/DCOMP inicial, transmitido em 10/08/2006, no qual o crédito teria sido declarado (n.o 34308.16468.100806.1.2.04-0088 - e-fl. 3).
>
> A compensação pleiteada não foi homologada por despacho decisório eletrônico, vez que o DARF teria sido integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS Cumulativo do período.

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 834 a 840), de 3 de setembro de 2020, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão das matérias: "(i) conceito de faturamento e inclusão, na base de cálculo de contribuição ao Cofins, de valores recebidos a título de (ii) bonificações e (iii) recuperações de despesa com garantia".

Diante de tal despacho, o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 919 a 934), em 26 de março de 2021.

Por intermédio do Despacho em Agravo (e-fls. 953 a 963), em 25 de maio de 2021, a Presidente da CSRF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 842 a 858) em 23 de setembro de 2020 e requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

Admitiu-se a rediscussão das seguintes matérias: (i) conceito de faturamento e inclusão, na base de cálculo de contribuição ao Cofins, de valores recebidos a título de (ii) bonificações e (iii) recuperações de despesa com garantia.

Sustenta a Fazenda Nacional o não conhecimento por considerar que não se trata de matéria com divergência jurisprudencial, mas sim de natureza probatória.

Verifica-se nos Autos no Recurso Voluntário, de 15 de julho de 2016, o Contribuinte sustentou em síntese:

> (i) a ausência de retificação da DCTF não prejudica a validade do crédito do contribuinte, respaldado na indevida extensão do conceito de receita bruta da Lei n.º 9.718/98;
>
> (ii) que as provas anexadas pela Recorrente seriam suficientes para respaldar o crédito pleiteado, baseado nas receitas financeiras indicadas no balanço (contribuinte anexou planilha de cálculo, balancete e livro razão à Manifestação de Inconformidade, às e-fls. 45/52).

Documento nato-digital

Diante da alegação de que as provas seriam suficientes para respaldar o crédito pleiteado, por intermédio da Resolução nº 3402-001.505, converteu-se o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP):

> (i) intime a Recorrente para:
>
> (i.1) apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar a composição da base de cálculo da COFINS Cumulativa do período (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes);
>
> (i.2) informar como procedeu com o aproveitamento do crédito da COFINS Cumulativa do processo, informando os pedidos de compensação/restituição transmitidos em relação a este crédito, qual o valor do crédito aproveitado em cada pedido, quais os processos administrativos correspondentes e o status atual dos processos.
>
> (ii) elaborar relatório fiscal considerando os documentos e informações apresentados:
>
> (ii.1) com a discriminação dos montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1o do art. 3o da Lei no 9.718/98, com fulcro no conceito de faturamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal (receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos), de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá- los com o recolhido;
>
> (ii.2) apurar, se for o caso, o eventual montante de recolhimento a maior em face do referido alargamento da base de cálculo da COFINS Cumulativa ao qual a Recorrente tem direito em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição pelo art. 3º, §1º, da Lei n.o 9.718/98. Caso seja reconhecido um valor de crédito passível de compensação, informar qual o montante creditício que poderá ser aproveitado pela Recorrente no presente processo, considerando os demais processos por ela apresentados relacionados ao mesmo crédito.
>
> Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. (e-fls. 102/103)

Diante do resultado da diligência, verifica-se no voto vencido, de relatoria da il. conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, o seguinte acerca da comprovação do crédito alegado:

> **III – DAS RECEITAS EM GARANTIA, EXCEDENTE DE ESTOQUE, SUCATA E LUBRIFICANTES**
>
> Especificamente quanto às contas "37204.00003 – Receita de Garantias/Rev.",, "37202.0003 – Excedente de Estoque" e "37204.00002 – Sucatas e Lubrificantes U/Oficina" a Recorrente não trouxe qualquer documento capaz de segregar esses valores de sua atividade de prestação de serviço de "oficina mecânica" ou de venda de peças, constantes de seu contrato social (e-fl. 36). Não foram anexadas notas fiscais ou informações capazes de demonstrar que

Documento nato-digital

> haveria tão somente venda de sucatas (fora do objeto social da pessoa jurídica) ou quais foram as mercadorias/serviços prestados que não corresponderiam a sua atividade social.
>
> Ora, em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.
>
> Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 . O ônus probatório nos processos de compensação é do postulante ao crédito, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho
>
> Com isso, por ausência de provas concretas e face a descrição geral das contas contábeis "*37204.00003 – Receita de Garantias/Rev.",, "37202.0003 – Excedente de Estoque" e "37204.00002 – Sucatas e Lubrificantes U/Oficina*", passíveis de serem enquadradas como receitas decorrentes da atividade desempenhada pela pessoa jurídica (oficina mecânica e venda de peças), cabe ser negado provimento ao Recurso quanto a essas contas contábeis.

Já no voto vencedor, de relatoria do il. conselheiro Pedro Sousa Bispo, assim ficou consignado:

> No caso ora analisado, como bem ressaltado pela Relatora, não constam dos autos elementos de prova (cópias de notas fiscais, por exemplo) que demonstrem que seriam inequivocamente descontos incondicionais, passíveis de atrair a previsão legal do art. 3º, §2º, I, da Lei n.º 9.718/98 (desconto constar da nota fiscal de venda e não depender de evento posterior).
>
> (...)
>
> Todavia, para aqueles que entendem, em tese, que recuperação de custos/despesas não têm natureza jurídica de receita, oportuno aqui esclarecer que nos autos não restou comprovada esta natureza dos valores ora discutidos. O Contribuinte não demonstrou, por meio de documentos, a existência de correspondência direta entre os custos de manutenção de veículos e despesas de consórcios e os reembolsos recebidos. As argumentações teóricas sobre o tema expostas pela Recorrente não vieram lastreadas por quaisquer documentos comprobatórios, tais como contratos e planilhas de custos/despesas incorridos em correspondência com os valores recebidos.
>
> Como se sabe, o momento adequado para apresentação da prova documental pela empresa é na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a direito ou fato superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (§4° do art. 16 do Decreto n.° 70.235/72, inserido pela Lei n.° 9.532/97) , situações que não foram identificadas no presente processo.

Documento nato-digital

Assim, com a devida vênia ao entendimento exposto no despacho de admissibilidade, verifica-se que não se trata de divergência interpretativa, mas de matéria fática probatória.

Neste sentido, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital